
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rve93fh0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/09/2019 Projeto de lei nº 1016/2019 Protocolo nº 7837/2019 Processo nº 1817/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>		

Estabelece regras para parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executivo de trânsito e executivo rodoviário do Estado de Mato Grosso, poderão ser parceladas em até doze vezes.

Parágrafo Único. A solicitação do parcelamento previsto no caput deste artigo e o pagamento da primeira parcela garante ao proprietário do veículo a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, parcelar os valores das multas devidas pelos proprietários de veículos, através dos departamentos adequados, facilitando a eliminação de pendências e permitindo que os condutores de veículos possam portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

A população como um todo já possui grande dificuldade para arcar com a alta carga tributária imposta no Brasil. E no que diz respeito ao trânsito, a situação se agrava ainda mais, uma vez que os altos valores das multas, de forma integral, representam um grande sacrifício para a maioria dos condutores brasileiros autuados.

O parcelamento do pagamento da multa, conforme proposto, aumenta a possibilidade delas serem pagas, facilitando a renovação do licenciamento os veículos cujos condutores foram multados. Dessa forma,



milhares de motoristas não precisarão abrir mão de seu instrumento de trabalho e meio de vida.

Além disso, cabe ressaltar que com a aprovação da presente propositura, os benefícios não ficarão restritos apenas aos proprietários de veículos, mas também ao Poder Público, que garantirá a quitação dos recursos provenientes do pagamento de multas, reduzindo a inadimplência e ampliando a receita do órgão competente.

Como exemplo da eficácia, podemos citar o IPVA, que pode ser parcelado em até 03 (três) vezes e conta com um alto índice de adimplemento.

Há que observar ainda que os pátios do Detran/MT encontram-se saturados com milhares de veículos e motocicletas pelos mais diversos motivos. E entre eles, a impossibilidade de quitação das multas. E, neste momento, tal situação recebe ainda mais um agravante: os veículos apreendidos e deteriorados podem representar criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya e Zica Vírus, o último relacionado aos casos de microcefalia no Brasil.

E no que diz respeito à sua constitucionalidade, não há que se falar em limitações, uma vez que o projeto se trata de parcelamento de multas pelos contribuintes, podendo perfeitamente ser aprovado por esta Casa de Leis e sancionado pelo Poder Executivo.

Neste contexto, é de extrema estima dar maior agilidade na liquidação de débitos dos contribuintes junto ao Estado e liberá-los de pendências que possam vir a impedir a Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Posto isto, é a síntese fática necessária para justificar o presente projeto de lei, esperando-se que o aludido seja aprovado por esta Legislativa e, subsequentemente, sancionado pelo Poder Executivo Estadual, como medida de direito e da mais lúdima justiça social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2019

Oscar Bezerra
Deputado Estadual